



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.005680/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.273 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente AURICANDIDA RODRIGUES AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IRPF. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE DIPLOMA LEGAL.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Súmula CARF n° 2.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros - Relator.

EDITADO EM: 25/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Peço vênia para iniciar o presente pela transcrição do quanto relatado no Despacho de fl. 84, *verbis*:

“A Contribuinte solicita a revisão das suas declarações do IRPF dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, de acordo com os demonstrativos de fls. 02 a 03, e requer as restituições apuradas nesses demonstrativos, fls. 01 a 10. Para isso anexou os documentos de fls. 11 a 64.

A Contribuinte elaborou esses demonstrativos com base na tabela do IRPF atualizada com os índices do IGPM e da FGV, com o índice de 39,63%.

Para instrução deste processo foram anexados os documentos de fls. 64 a 82, onde se verifica que a Contribuinte apresentou declaração retificadora para os exercícios de 2005 e 2006 com saldo de imposto a pagar. Essas declarações foram aceitas, fls. 78 a 79 e 81; e os saldos de imposto a pagar apurados nessas declarações e na declaração do IRPF do exercício de 2007 estão no Sistema Conta Corrente com saldo devedor, fls. 80.

De acordo com o artigo 54 da Instrução Normativa IV 15, de 06/02/01, a Contribuinte:

“... pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único: Essa declaração:

I — tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente; ...”

Assim, a contribuinte não precisa pedir autorização para retificar as suas declarações do IRPF dos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Para isso, é só elaborar suas declarações retificadoras e enviá-las via Internet e aguardar o resultado do processamento das mesmas.

Pelo exposto, proponho o arquivamento deste processo por cinco anos, após cientificar essa Contribuinte deste despacho.”

À fl. 89 se vê apelo apresentado pela interessada, assim se manifestando:

“A recorrente reitera, em todos os seus termos, a Impugnação tendo a aditar:

1. Não se trata de pedido de declaração de inconstitucionalidade, sequer "inter pars" mas pedir que esse egrégio tribunal examine a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.250/95 que revogou o artigo 10 da Lei 8.981/95 proibindo a suficiente e sistemática atualização dos limites e tabelas do Imposto de Renda Pessoa Física e do Imposto Renda Retido na Fonte;

2. O eminente ministro MARCO AURÉLIO, Relator no RE-388.312 no STF emitiu parecer favorável (anexo II) à atualização monetária do Imposto de Renda, em 50%.

Face ao exposto, a recorrente pede a modificação da r. decisão da primeira instância que optou pelo arquivamento da sua Impugnação e, em consequência, seja apreciado o mérito do presente recurso e, a final lhe seja restituída a importância de R\$ 2.808,90 (dois mil, oitocentos e oito reais e noventa centavos) atualizada monetariamente à taxa SELIC.”

À fl. 105 se vê despacho nos seguintes termos, *verbis*:

“A contribuinte solicita que o Primeiro Conselho de Contribuintes examine a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.250/95 que revogou o art. 10 da Lei 8981/95, proibindo a suficiente e sistemática atualização dos limites e tabelas do Imposto de Renda Pessoa Física.

O requerimento original foi analisado como pedido de revisão das declarações apresentadas, sendo a contribuinte orientada a apresentar declarações retificadoras, independente de qualquer autorização da autoridade administrativa, fl. 83. Não se conformando, a contribuinte apresenta o recurso de fls. 88 a 103, explicando que não quer retificar suas declarações, mas quer que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 9.250/95.

Desta forma, encaminhe-se o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes para se manifestar.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Verifica-se que, em sua peça inicial, a interessada formulou o seguinte pedido:

“Face a todo o exposto, a Impugnante requer o cancelamento do lançamento (anexo II) e novos cálculos de suas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2005, 2006 e 2007, como demonstrado e, em consequência lhe seja restituída a importância de R\$ 2.808,90 acrescidos de juros à taxa SELIC.”

A referência a “lançamento” é uma tela de processamento da declaração do exercício de 2005, na qual se verifica que, naquele momento, estava a declaração “RETIDA EM MALHA FISCAL”.

Agora, vem a Recorrente requerer que este Conselho examine a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei 9.250/95 que revogou o art. 10 da Lei 8981/95, proibindo a suficiente e sistemática atualização dos limites e tabelas do Imposto de Renda Pessoa Física.

Ora, é vedado a esta Corte perquirir sobre tal análise. Há muito tempo sedimentou-se o entendimento, atualmente constante da Súmula CARF nº 2, segundo a qual “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Assim, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2012.

(assinado digitalmente)

Sidney Ferro Barros

CÓPIA